

PROCESSO - A.I. Nº 140844.0004/02-7
RECORRENTE - BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão da 1ª JJF nº 0435-01/02
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 12.03.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0050-11/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Creditamento do imposto deve estar respaldado em documento fiscal. Sujeito passivo comprova parte dos documentos fiscais. Correção do débito inicialmente exigido. Na fase recursal fica comprovado que houve mero erro escritural quanto ao número de uma das notas fiscais. Decisão modificada para excluir parte do débito. **b)** UTILIZAÇÃO A MAIS QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Se o crédito fiscal vier destacado a maior no documento fiscal, só deve ser utilizado o corretamente calculado e se menor, só será utilizado o que falta por meio de nota fiscal complementar. Infração confirmada. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se o presente processo de Recurso Voluntário respaldado na legislação processual vigente, apresentado tempestivamente pelo sujeito passivo, após a ciência da Decisão proferida na 1ª Instância, que através do Acórdão nº 0435-01/02, julgou Parcialmente Procedente a acusação apontada no Auto de Infração acima epigrafado.

A exigência fiscal refere-se a créditos glosados por utilização indevida em razão da falta de apresentação do documento comprobatório do direito ao crédito e por destaque de imposto no documento fiscal a maior do que o devido, tendo o contribuinte utilizado a maior e não o valor corretamente calculado.

O julgamento proferido na Junta de Julgamento Fiscal considerou as notas fiscais apresentadas pelo autuado na peça defensiva, com as 1^{as} vias dos documentos fiscais, e justificou o acolhimento das 2^{as} e 4^{as} vias dos documentos, por se tratarem de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular. E quanto às notas fiscais emitidas por terceiros, entendeu a relatora que a não comprovação das 1^{as} vias pelo contribuinte, além de não trazer ao processo os motivos de que tivessem ocorrido extravio ou perda, devia permanecer a glosa dos referidos créditos e ainda em face da vedação expressa no art. 97 inciso IX do RICMS/97.

Relativo ao item 2, considerou que a infração estava comprovada com o destaque do imposto na nota fiscal e concluiu o voto pela Procedência Parcial da acusação fiscal.

O sujeito passivo à fl. 96, no prazo regulamentar interpôs o Recurso Voluntário sob o argumento de que embora o julgamento da Junta tivesse sido favorável em parte, tinha ainda alguns pontos para serem esclarecidos, aduzindo as seguintes razões:

- 1) que não comunicou o extravio por “mero lapso”, e que não encontrou as 1^{as} vias e por isso pede que sejam consideradas outras vias que não as originais;
- 2) alega que a Nota Fiscal nº 2164 foi emitida pela S/A Moinho da Bahia, e que a mesma fora apresentada, mas que também, por um lapso de sua parte não esclareceu ao autuante que a referida nota foi registrada sob o nº 21467, no livro de entradas nº 1, página 6, e faz juntada de xerox da mesma, acrescentando que inclusive foi apresentada na peça de impugnação.

Conclui pedindo que a Decisão seja reconsiderada em face de tais argumentos.

A PROFAZ às fls. 111 a 113 dos autos, através de sua Representante neste CONSEF, emite Parecer opinativo onde discorre sobre todas as fases do processo e examina as razões do Recurso concluindo que os argumentos do autuado não procediam quanto a apresentação das 4^{as} vias, por não encontrar as 1^{as} vias, em face do que determina a legislação estadual no art. 146 do RICMS em vigor, transcrevendo o teor do mesmo, que trata da hipótese de extravio ou perda de documento fiscal.

Quanto a Nota Fiscal nº 21467, emitida pela S/A Moinho da Bahia, disse que entendia que o autuado não teria comprovado o equívoco que alegava e por falta dessa prova material considerava que a Fazenda Estadual não podia acolher meras alegações. Concluiu serem inaptas para modificar o julgamento, as argüições do recorrente, e opinou pelo Não Provimento do Recurso.

VOTO

Da análise das peças acostadas ao processo, entendo que referente ao argumento acerca das vias das notas fiscais que pretende o recorrentevê-las aceitas para respaldarem o crédito fiscal, não logra êxito a pretensão do mesmo, em face do que dispõe a legislação fiscal. Assim, considero acertado o julgamento proferido na Decisão Recorrida, que de forma didática e elucidativa abordou a matéria, e em consonância com a manifestação da representante da PROFAZ, efetivamente não procedem as razões recursais. Ademais a inciso IX do art. 97 do RICMS/97 veda expressamente o creditamento que não esteja respaldado na 1^a via da nota fiscal.

Contudo, relativo ao argumento acerca da nota fiscal nº 2164, entendo que cabe reforma a Decisão Recorrida, de parte do item 1, pois merece acolhida a prova trazida pelo recorrente, quanto à nota fiscal referida, que foi efetuada a glosa, conforme se vê do demonstrativo denominado Auditoria do Crédito Fiscal do ICMS às fls. 10 e 11 dos autos, onde o autuante em razão da falta de apresentação da nota fiscal por se encontrar lançada no livro Registro de Entradas, conforme xerox às fls. 17 e 18.

Ocorre que o sujeito passivo anexou na defesa a cópia da Nota Fiscal nº 21467 (fls.48), mas não argüiu nas suas alegações que a mesma foi registrada no citado livro, como sendo a Nota Fiscal nº 2164, e somente nas razões de Recurso, apresentou tal argumento, que considero razoável de que teria havido um mero erro de escrituração de nota fiscal.

De fato, examinando os dados constantes na Nota Fiscal nº 21467 cuja 1^a via às fls. 106, são os mesmos registrados no livro REM, porém com o número 2164m não resta dúvida de que se trata de um erro escritural. Reforça a minha convicção ao examinar nas cópias do livro de Registro de

Entradas, que a nota fiscal emitida no dia 05/05 não poderia ter o número 2164, se o mesmo emitente S/A Moinho da Bahia, no dia 17/05 emitiu para o autuado a Nota Fiscal nº 22.448, como se vê à fl. 107 dos autos. E ainda, a cópia do citado livro juntada pelo autuante às fls. 12 a 30 dos autos, onde as notas fiscais emitidas pelo mesmo fornecedor, traz a seguinte numeração:

- 11.04 - Nota Fiscal nº 18900
- 12.04 - Nota Fiscal nº 20.483
- 17.04 - Nota Fiscal nº 20.710
- 18.04 - Nota Fiscal nº 20.810
- 20.04 - Nota Fiscal nº 21.097.

Logo, é razoável que a emissão em 05.05. seja a Nota Fiscal de nº 21467 e não nº 2164 como foi lançada, uma vez que a numeração que se segue em 19.05 é 22.448 (vide fl. 17).

Deste modo, por não de simples alegação, mas de evidências concretas de que houve simples erro na escrituração do documento fiscal, entendo que dispensa uma diligência para verificar se a Nota Fiscal nº 2164 representa uma venda para a empresa autuado.

Neste sentido, peço venia a Ilustre Representante da PROFAZ para divergir do seu entendimento, pois considero as alegações do recorrente plausíveis e comprovadas.

Por todo o exposto, reformato a Decisão Recorrida para excluir a glosa do crédito no valor de R\$255,00 referente ao mês de maio de 1997, relativo a multicitada Nota Fiscal nº 2164.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140844.0004/02-7, lavrado contra **BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.858,78**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ.